AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.349 - RJ (2019/0047579-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA DE REZENDE MARQUES
AGRAVANTE	:	LUCIENI DE REZENDE MARQUES SANTANA
AGRAVANTE	:	LUCIMAR MARQUES LESSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ALINE RODRIGUES SILVA SANCHES ALVES
ADVOGADO	:	CELMA CREMONEZ DA SILVA - RJ097586

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por MARIA LUCIA DE REZENDE MARQUES E OUTROS, contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> Apelação cível. Acidente de Trânsito.
> Atropelamento. Existência de condenação criminal transitada em julgado. Aplicação do disposto no art. 935, do Código Civil. Culpa do condutor comprovada. Dever de indenizar.
> Dano moral configurado. Quantum indenizatório que deve observar as circunstâncias do evento, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a capacidade econômica das partes. Parte ré que é professora, está desempregada e exerceu como última atividade a função de auxiliar de serviços gerais. Quantia de R$ 150.000,00 que se mostra incompatível com a realidade financeira da causadora do dano.
> Redução que se impõe. Parâmetros utilizados por este E. Tribunal de Justiça que indicam que a quantia de R$ 20.000,00 para cada uma das três autoras se mostra mais adequada ao caso. Provimento parcial do recurso. (fl. 410)

Nas razões do especial, a recorrente aponta ofensa dos arts. 944 do Código Civil e 375 do Código de Processo Civil. Defende a majoração do valor fixado a título de danos morais, sob o argumento de que a quantia teria sido fixada em valor módico.

DECIDO.

2. Na hipótese dos autos, a r. sentença condenou a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das demandantes. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reduziu para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), os valores fixados pelo juízo de piso, sob a seguinte fundamentação:

> Neste aspecto, não há dúvida de que a perda repentina e trágica do marido e pai das apeladas, causada por culpa da apelante na direção do seu veículo, lhes causou profundo sofrimento, configurando inequívoco dano moral.
> Sabido é que o dano extrapatrimonial consiste nos sofrimentos físicos, psicológicos, na angústia e nos demais transtornos causados pelo acidente, devendo o valor da indenização representar uma compensação razoável ao sofrimento das vítimas, considerando, por outro lado, a capacidade das partes.

> Na presente hipótese, apelante é professora e está desempregada, tendo exercido como última atividade com vínculo empregatício a função de auxiliar de serviços gerais, conforme fls. 98/100 dos autos físicos.
> Desta forma, entendo que a verba merece ser reduzida em atenção a capacidade do causador do dano, possibilitando-se, assim, o cumprimento da obrigação imposta na sentença.
> Assim, entendo que, no caso em exame, se mostra compatível o valor de R$ 20.000,00 para cada autora, pois condizente com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, em consonância com os patamares fixados por esta E. Corte (fl. 417-418)

Nesse prisma, fica evidente que para o acolhimento da tese da recorrente, nesse ponto, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas. Todavia, é inviável essa referida prática em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. RISCO DE MORTE. NEGATIVA DE COBERTURA E DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ÓBITO DA SEGURADA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
> 1. O quantum indenizatório foi fixado em patamar um pouco superior às indenizações corriqueiramente arbitradas em razão de a situação fática ser grave (estado de urgência e emergência), da recalcitrância em obedecer ordem judicial, da indevida rescisão unilateral do plano de saúde e do óbito da segurada.
> 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos e em cláusulas contratuais. Aplicação das Súmulas n. 5 e7 do STJ.
> 3. O acórdão recorrido, ao estabelecer que a recusa imotivada e abusiva de tratamento médico, notadamente em casos de urgência e emergência, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte.
> Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
> 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 228.095/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)
>
> _____
> AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE -

> SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.
> 1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.
> 2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano material indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
> 3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo.
> 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de acidente de veículo, foi fixado o valor de indenização em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devido pela ora Agravante à autora a título de danos morais decorrentes do falecimento de seu filho.
> 5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
> 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 379.668/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 21/11/2013)
>
> _____

3. Demais disso, a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; REsp 734.741/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006.

Na espécie, verifico que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional aos danos sofridos, uma vez que a quantia fixada em R$ 20.000,00 para a esposa da vítima e R$ 20.000,00 para cada uma das filhas não é irrisória, sequer desproporcional aos danos sofridos pelos autores, tendo sido arbitrada dentro dos critérios de razoabilidade de proporcionalidade, ainda que possam existir decisões em montante indenizatório superior, como também inferior.

4. Incidência, nesse ponto, do enunciado da Súmula 83 desta Corte.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator